



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 742/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0026/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy, Juliana Cardoso e Alessandro Guedes, que dispõe sobre os procedimentos e o tratamento à população em situação de rua durante a realização de ações de zeladoria urbana.

A proposta traz para o campo da lei todos os dispositivos do Decreto nº 57.069, de 17 de junho de 2016, sem as alterações realizadas em seu texto pelo Decreto nº 57.581, de 20 de janeiro de 2017.

O texto contém dispositivos que definem população em situação de rua e zeladoria urbana; os princípios a serem seguidos pelo Executivo na execução das ações de zeladoria, especialmente protetivos aos bens e direitos daquela parcela da população; os procedimentos a serem seguidos pelas Prefeituras Regionais, especialmente referentes à publicidade da realização das ações, suas datas e horários, informações a serem veiculadas pelos agentes, vedações quanto ao recolhimento dos bens que especifica e procedimentos para a apreensão administrativa, quando permitida, bem como para a restituição de bens.

Além disso, o projeto dispõe sobre atribuições (i) da Guarda Civil Metropolitana, no que concerne à mediação de conflitos surgidos nas ações de zeladoria urbana, (ii) do Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e das Prefeituras Regionais na realização de ações de sensibilização e formação dos servidores e funcionários terceirizados; (iii) bem como dispõe sobre a criação e atribuições do Grupo de Monitoramento dos Procedimentos e Ações de Zeladoria Urbana, com o objetivo de monitorar a implementação e o cumprimento dos procedimentos previstos na lei.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. Ademais, políticas de proteção social constituem um dever do Município de São Paulo, preconizado pela mesma Lei Orgânica:

"Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

[...]

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;"

Registre-se, ainda, que a propositura alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que elenca os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os seus ramos, em especial os princípios da eficiência e razoabilidade.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/08/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM) - Relator

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2020, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.